

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 10830/002.242/89-32.

Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 1993.

ACORDÃO N.105- 7.883

RECURSO n.: 101.615 IRPJ - EXS.: DE 1985 a 1987

RECORRENTE : MERCANTIL D' OESTE LTDA

RECORRIDA: DRF em CAMPINAS - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Comprovação nos autos a omissão no registro de bonificações recebidos pelo pagamento de impostos, legitima a autuação fiscal.

RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS Devem ser apropriadas no período a que competirem, ensejando o seu registro apenas no vencimento, o tratamento previsto no art. 171 do RIR/80, pela inexatidão quanto ao período-base de competência da receita.

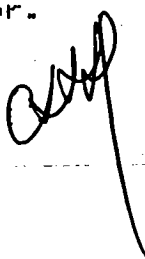
PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO - Tratando-se de despesas que contribuem para a formação do resultado de mais de um exercício social, devem ser ativadas para amortização no prazo de 5 anos (IN nr. 4/85), ensejando o lançamento como prejuízo do exercício, do eventual saldo não amortizado, quando findar a utilização dos programas.

BENFEITORIAS EM IMOVEIS LOCADOS - As benfeitorias em imóveis locados, por prazo indeterminado, devem ser ativadas para depreciações futuras.

SUB-AVALIAÇÃO DE ESTOQUES - A sub-avaliação de estoque final, majorando os custos do exercício, acarreta uma redução dos custos do exercício seguinte em igual valor, ensejando o tratamento tributário previsto no art. 171, pela inobservância do período-base de escrituração dos custos. Mantida a tributação parcial dos valores comprovadamente sub-avaliados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCANTIL D'OESTE LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.



Processo nr. 10830/002.242/89-32

Acórdão nr. 105-7.883

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE -- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA -- RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA -- PROCURADOR DA FAZENDA
ALEXANDRE LIBONATI DE ARAUJO
SESSÃO DE: 07 JUL 1995 Procurador da Fazenda Nacional NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER E AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS



PROCESSO:10830/002.242/89-32

Acórdão:105-7..883

RECORRENTE: MERCANTIL D'OESTE LTDA.

RELATORIO

MERCANTIL D'OESTE LTDA, contribuinte jurisdicionada à DRF em Campinas/SF, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Em consequência de ação fiscal iniciada em 21/02/89, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 62, com data de 22/05/89, imputando a contribuinte as irregularidades constantes do Termo de Verificação (fls. 56/57) e a seguir descritas, de forma reduzida:

Exercícios 1985 e 1986, Anos-base 1984 e 1985:

1) Omissão de Receitas caracterizada por falta de contabilização de bonificações recebidas de entidade bancária, nos valores de NCz\$ 8,65 em 1984 e NCz\$ 13,51 em 1985;

Exercício 1987, Ano-base 01/07/86 a 31/12/86:

2) Inobservância ao regime de competência na contabilização de rendimentos de aplicações financeiras, resultando diferença na base de cálculo do imposto no valor de NCz\$ 71,95;

3) Falta de reconhecimento de receita de correção monetária devida pela baixa de investimento FINOR, no valor de NCz\$ 81,38;

4) Gastos que deveriam ser ativados para futura amortização, dispendidos com a implantação de programas de computador, no valor de NCz\$ 58,69;

5) Despesa de amortização indevida (o devido seria depreciação à taxa de 4%), referente a benfeitorias realizadas em imóvel de terceiro, com contrato de locação, cujo prazo tornou-se indeterminado no valor de NCz\$ 8,65;



PROCESSO:10830/002.242/89-32

Acórdão:105-7.883

6) Falta de reconhecimento de receita de correção monetária, referente a conta Construção em Andamento, no valor de NCz\$ 2,36;

7) Subavaliação de estoques face a inobservância da regra contida no artigo 186, inciso I do RIR/80, resultando no arbitramento dos estoques com diferença na base de cálculo do imposto, no valor de NCz\$ 273,62;

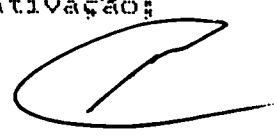
A empresa concordou com a exigência na parte que se refere aos itens 3.2 e 3.5 do Auto de Infração (itens 3 e 6 acima), para tanto providenciou os devidos recolhimentos, conforme docs. de fls. 70.

Inconformada, no entanto, com a exigência fiscal, em relação aos outros itens descritos no citado Auto de Infração, a empresa apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 65 a 69, juntando os elementos de fls. 71 a 131 para sustentar suas alegações que, em resumo, são:

- não recebeu os valores a título de bonificações, conforme extratos bancários que junta, "onde não se nota nenhum crédito" naqueles valores;

- não podia, ela, empresa, apropriar os rendimentos, visto que as aplicações financeiras eram de , renda final, com vencimento além do exercício de sua emissão, o que não lhe permitiu conhecer, na data do balanço, o valor a contabilizar;

- as despesas glosadas com a implantação de programas de computador, são na verdade "de apoio" e não de software e que, somente em casos de programas duradouros é que se exige a ativação;



Processo nr. 10830/002.242/89-32

Acórdão nr. 105-7.883

-- as despesas com benfeitorias em imóvel de terceiro foram amortizadas pelo prazo do contrato de locação original com renovação por mais quatro anos, tudo de acordo com as normas vigentes;

-- não procede o arbitramento dos estoques efetuados pela fiscalização porque possui controle de custos, conforme comprova as fichas Kardex, individualizadas para cada produto, juntada aos autos, que comprovam que os custos são reais e devidamente controlados.

Contradita fiscal às fls. 133/134 opinando pela manutenção integral do Auto de Infração.

Decisão de primeiro grau às fls. 136/139 mantendo o lançamento. A autoridade julgadora firmou sua convicção nos seguintes argumentos:

Quanto aos itens tributados como omissão de receitas, nos anos base de 1984 e 1985, conclui não caber razão à impugnante visto que o elemento em que se apoiou a fiscalização para apurar a matéria tributável, qual seja, o informe fornecido pelo Banco Central do Brasil de fls. 22, não foi impugnado pela empresa autuada que se limitou ao expediente da negativa geral, sem contudo apresentar elementos concretos que pudessem superar o meio brobante utilizado pelo Fisco.

Que os extratos bancários juntados (fls. 71 e 72) em nada vem a lhe socorrer, eis que, os valores de bonificações pagos pelo Banco, pelo recolhimento de tributos, foram certamente, pagos em quantias menores, no decorrer dos anos de 1984 e 1985, razão porque não poderiam coincidir com o total tributado. Os referidos extratos poderiam vir a lhe socorrer se justificasse cada crédito em sua conta bancária, o que não ocorreu.



Processo nr. 10830/002.242/89-32

Acórdão nr. 105-7.883

Quanto às despesas glosadas a título de implantação de software, constatou que igualmente não assiste razão à impugnante, visto que as notas fiscais, razão da glosa, fls. 33 a 35, dão conta de que se tratam realmente de gastos com a implantação de programas de computadores (software). Ademais, os chamados "software", na linguagem da informática, são os elementos incorpóreos de um sistema de processamento de dados, aí inclusos os programas residentes e os externos armazenados em fitas, disquetes ou cartuchos, razão porque devem ser classificados no Ativo Diferido, para sofrerem futuras amortizações, conforme orientação expressa da IN SRF 04/85.

No que diz respeito ao item da postergação de rendimentos verificou que também não assiste razão à impugnante visto que os rendimentos das referidas aplicações poderiam, perfeitamente, ser apropriados "pró-rata tempore" com base nos próprios recibos das aplicações (docs. de fls. 36 a 45), os quais continham informações suficientes para apropriação dos valores, tais como valor total do rendimento, prazo, taxa de juros, etc. E que a fiscalização, ao apurar os valores, tomou por base os documentos emitidos na aplicação e não os de resgate, o que poderia, tranquilamente, à época, ter sido feito, pela empresa.

Quanto ao item da glosa de despesas de amortização de benfeitorias em imóvel de terceiro, que não logrou demonstrar a impugnante, a veracidade dos fatos alegados, isto porque, se o contrato de locação (original) iniciou-se em nov/77 e o seu prazo era de quatro anos, a sua renovação deveria ocorrer em nov/81 e não em nov/85. Ademais, o contrato de fls. 77 a 80 não está revestido das formalidades legais (art.135 do C.C.), faltando requisito essencial que é a assinatura do locador. Logo, o contrato original passou a ser por prazo indeterminado.



Processo nr. 10830/002.242/89-32

Acórdão nr. 105-7.883

E que, de acordo com as normas vigentes e reiterados julgados, os custos das benfeitorias realizados em imóvel de terceiros, cujo prazo de locação é indeterminado, devem ser ativados para sofrerem depreciação e não amortização (PN CST 104/75, PN CST 85/76 e Port.417/76).

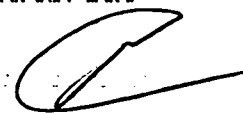
Sobre a questão da avaliação dos estoques, comprovou que deixa de ter razão a impugnante quando tenta convencer que possui controle de custos, pois, além de incorrer em equívoco sobre o que venha a ser controle de custos (isto porque seu "controle" não inclui todos os custos incorridos na fabricação dos produtos, incluindo os custos diretos e indiretos, tais como: matéria-prima, material secundário, de embalagens, energia elétrica, etc.), não entende que este controle deve estar integrado com a escrituração, de tal sorte que permita identificar, mês a mês, o valor contábil dos estoques.

E que assim, não pode um rudimentar controle de custo apoiado em fichas "Kardex" passar por sistema de contabilidade de custo integrado com o restante da escrituração, a que se referiu o PN ECST nr. 06/79.

Finalizou que é sabido que o "arbitramento dos estoques" visa compelir o contribuinte a contabilizar, os custos reais e mais consentâneos com a fase em que está ocorrendo o processo de fabricação. Ou se tem o sistema preconizado pela lei ou não se tem nada. Não há meio termo. Assim, conclui que improcede também os argumentos da autuada com relação à este item.

Ciente em 15/05/91, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 142/144 protocolizado em 12/06/91. A recorrente persiste na linha de argumentação já expendida na peça impugnatória.

E o relatório.



PROCESSO:10830/002.242/89-32

Acórdão:105-7.883

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, diversas são as matérias submetidas a exame deste Colegiado, que serão analisadas isoladamente, na ordem em que foram autuadas.

1-Omissão de receita

Tratam-se de bonificações recebidas do Banco FINASA sobre recolhimento de tributos, cuja tributação baseou-se em informação prestada pelo Banco pagador, através do Banco Central do Brasil. Intimada a comprovar a contabilização das receitas, a recorrente comprovou parte, incidindo a tributação sobre as quantias não comprovadas. Junto com a impugnação o contribuinte trouxe aos autos extratos bancários na intenção de demonstrar que não recebeu as quantias questionadas. No entanto, referidos documentos não são suficientes para demonstrar o não recebimento, não só por conter inúmeros lançamentos que não identificam a operação registrada, como por exemplo "aviso de lançamento", como também pelo fato do pagamento das referidas bonificações poderem ter sido creditadas em outra conta-corrente ou pagas em dinheiro.

Assim, o extrato da conta-corrente não é suficiente para infirmar o lançamento.

2-Postergação pagamento imposto - Rendimento de aplicações financeiras

A recorrente ao registrar o rendimento de aplicações financeiras somente fez a apropriação dos rendimentos quando do resgate, sem efetuar o rateio pelos períodos de competência.



Processo nr. 10830/002.242/89-32

Acórdão nr. 105-7.883

Sustenta em sua defesa que, tratando-se de operações pós-fixadas, somente teria conhecimento dos rendimentos quando do resgate, oportunidade em que os ofereceu à tributação, lançando também o imposto de renda na fonte.

Examinando-se os documentos acostados aos autos, fls. 73, constata-se que tratam-se de aplicações em RDB, com rendimento pré-fixado, sendo portanto, inverídica a afirmativa da recorrente.

Desta forma, a teor do disposto no art. 253 do RIR/80, correto foi o lançamento efetuado e prestigiada deve ser a decisão monocrática, neste item.

3-Despesas com implantação de programas de computador.

Tais despesas foram glosadas por entender a fiscalização que os correspondentes dispêndios deveriam compor o ativo diferido para amortização na forma da lei. Em suas razões de ~~discordância~~ insis-te a recorrente que trata-se de assistência técnica para funcionamento de seu equipamento eletrônico.

Pelo exame do documento de fls. 74, verifica-se que os valores glosados referem-se a programas de computação e as despesas com sua implantação. Assim, tratando-se de despesas que contribuem para a formação do resultado de mais de um exercício social, os recursos assim aplicados devem ser amortizados no prazo de 5 anos, nos termos da IN nr. 4/85.



Processo nr. 10830/002.242/89-32

Acórdão nr. 105-7.883

Desta forma, deve ser mantida parcialmente a tributação efetuada, excluindo-se da base de cálculo a amortização prevista em lei.

4-Benfeitorias em imóveis locados.

O contribuinte ativou os gastos efetuados com benfeitorias em imóvel locado e sem direito a indenização por parte do locador, amortizando-os no prazo de 4 anos, considerando o prazo de vigência da locação. Por outro lado, entendeu a fiscalização que a taxa de depreciação e não amortização, deveria ser de 4%, tendo em vista que o contrato de locação inicial previa um prazo de 4 anos e fora assinado em 1977. Assim, a continuação da locação passou a ter prazo indeterminado, ficando os gastos sujeitos a imobilizações e depreciações de 4%, percentual este previsto para imóveis, conforme Portaria MF nr. 417/76.

Na tentativa de manter a amortização no percentual de 25%, junta a recorrente o contrato de fls. 77/79, datado de 10/11/85, prevendo um prazo de 4 anos, mas sem assinatura não só por parte do locador, quanto de testemunhas.

Não podendo prevalecer este mencionado contrato, deve ser mantida a imposição fiscal, considerando-se que o contrato tornou-se por prazo indeterminado. Em ocorrendo a rescisão contratual antes da depreciação integral dos gastos questionados, o saldo não depreciado constituirá prejuízo no ano em que findar a utilização do imóvel, não trazendo prejuízo para o contribuinte.

Portanto, não deve ser provido este item.

5-Sub-avaliação de estoques.



Processo nr. 10830/002.242/89-32

Acórdão nr. 105-7.883

Neste item, entendeu a fiscalização que a recorrente apresentou estoque subavaliado em diversos produtos, relacionados no item 6 do Termo de Verificação de fls. 56/57, uma vez que não possui sistema de custos integrado com sua contabilidade, quando então avaliou os produtos acabados por 70% do maior preço de venda no período-base, na forma do inc. II, do art. 187, do RIR/80.

Sustenta a recorrente erro da fiscalização ao incluir os produtos, perfis U-3 e U-4, em seu levantamento, quando são produtos adquiridos de terceiros, cuja avaliação foi feita pelo preço médio. Neste aspecto, não se manifestou a autoridade recorrida e, o autuante, em sua informação fiscal, apenas esclarece o critério adotado em seu levantamento, de excluir os produtos acabados cuja última entrada adquirida de terceiros foi superior ao estoque existente na data do balanço. Diz, ainda, que as notas fiscais anexadas para comprovar aquisição de terceiros, são notas de prestação de serviços, cujos materiais foram enviados diretamente para algum processamento.

A despeito da autoridade recorrida não se manifestar, sobre este aspecto, não cabe o retorno do processo para sua apreciação, uma vez que, da forma em que se encontra a autuação e a sustentação fiscal, deve ser provida esta parcela.

Pelo exame das notas fiscais anexadas pela recorrente e seu registro na ficha de estoques, igualmente trazidas aos autos, verifica-se que trata-se de industrialização efetuada por terceiros, sob encomenda, cujo custo foi transportado da nota fiscal do prestador dos serviços, que inclui o preço do produto recebido do fabricante da matéria prima e a mão de obra aplicada.

Desta forma, quanto aos perfis questionados, não há que se falar em sistema de custo integrado com a contabilidade, devendo dar-se provimento neste aspecto.



Processo nr. 10830/002.242/89-32

Acórdão nr. 105-7.883

Quanto aos demais produtos, os documentos trazidos pelo sujeito passivo demonstram que sua apuração de custos não está integrada com sua contabilidade geral, devendo prevalecer o critério do fisco.

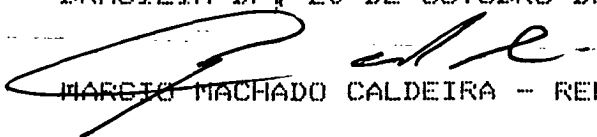
Mesmo apoiado em fichas, como alega o contribuinte, o levantamento do custo dos estoques de produtos acabados, deveriam apresentar o custo das matérias primas, da mão de obra direta e dos demais gastos de fabricação, em valores retirados da escrituração contábil, mensalmente, de forma a que no final do período-base estes custos sejam os efetivamente incorridos. Não havendo esta apuração, à vista dos elementos dos autos, sub-avaliado restou o estoque dos demais produtos questionados e correto o levantamento fiscal.

No entanto, o tratamento tributário a ser dado no caso de sub-avaliação de estoques é o da inexatidão quanto ao período-base de escrituração de custos, previsto no art. 171 do RIR/80, uma vez que o custo do exercício seguinte estará reduzido, pela sub-avaliação do estoque inicial.

Assim, do valor remanescente tributável de NCz\$ 34,67, deverá ser excluído o imposto porventura pago no exercício subsequente.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação a quantia de NCz\$ 238,95 referente a sub-avaliação de estoques, admitindo-se a compensação do imposto pago a maior em exercício subsequente quanto aos valores remanescentes do estoque subavaliado e, admitir a amortização dos gastos ativáveis (programas computação).

BRASILIA DF, 20 DE OUTUBRO DE 1993.


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR